AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979393 - SP (2025/0034929-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PERIKLISON ARANTES BISCASSI (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o cômputo do tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos como detração penal e lapso para a progressão de regime.
2. O Tribunal de Justiça manteve o afastamento, já considerando a conversão das penas e a unificação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos no caso poderia ser considerado para alguns fins de execução penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não se constatando flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício no caso concreto, já que o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, não foi computado em *bis in idem* para fins de progressão de regime.
5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, não é computado para fins de requisito

Documento eletrônico VDA46295942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5b5f3f72-8990-4300-8548-9e10a17593b7

objetivo da progressão de regime. 2. A detração penal, neste STJ, não pode ser reconhecida pela via do HC, se enseja o amplo revolvimento de fatos e provas. 3. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.```

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46295942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5b5f3f72-8990-4300-8548-9e10a17593b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979393 - SP (2025/0034929-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PERIKLISON ARANTES BISCASSI (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o cômputo do tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos como detração penal e lapso para a progressão de regime.

2. O Tribunal de Justiça manteve o afastamento, já considerando a conversão das penas e a unificação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos no caso poderia ser considerado para alguns fins de execução penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não se constatando flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício no caso concreto, já que o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, não foi computado em *bis in idem* para fins de progressão de regime.

Documento eletrônico VDA46041877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:21
Código de Controle do Documento: 21ce75f6-4c19-445c-960e-1dea76241865

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, não é computado para fins de requisito objetivo da progressão de regime. 2. A detração penal, neste STJ, não pode ser reconhecida pela via do HC, se enseja o amplo revolvimento de fatos e provas. 3. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
```

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de PERIKLISON ARANTES BISCASSI em face de decisão proferida às fls. 174-177, que não conheceu do *habeas corpus***.**

Consta dos autos que o agravante pediu que fosse computado, como tempo de pena cumprida, o período em que se encontrava cumprindo penas restritivas de direitos, o que foi indeferido pela origem.

Nas razões do presente recurso, a defesa renova as alegações iniciais constantes do *writ* não conhecido, sustentando a ocorrência de manifesta ilegalidade que, no seu entender, configura excesso de cumprimento de pena e violação ao princípio do *ne bis in idem.*

Alega que " *O cálculo da pena acostado aos autos às fls. 17/20 já considerou como marco inicial a data da primeira prisão do Paciente, em 10/04/2021, descontando corretamente o período de 2 anos, 9 meses e 3 dias do total da pena a ser cumprida. Contudo, tal período não foi reconhecido como tempo de pena cumprida para fins de progressão de regime, pois foi considerado como interrupção na pena, o que resulta em*

**Documento eletrônico VDA46041877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:21**
**Código de Controle do Documento: 21ce75f6-4c19-445c-960e-1dea76241865**
```

dupla penalização ao Paciente"(fl.184).

Aduz que a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que o tempo de pena cumprida deve ser computado para todos os efeitos, inclusive, em tese, para progressão de regime.

Assere que ao desconsiderar o período efetivamente cumprido pelo agravante em sede de pena restritiva de direitos para fins de progressão de regime, impõe-se, no seu entender, uma reprimenda excessiva e injustificada.

Menciona princípios da execução penal, como a legalidade, a individualização da pena e o princípio da proporcionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 182.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se o juízo poderia desconsiderar tempo de penas restritivas de direitos para fins de detração penal e progressão de regime no caso concreto.

Aqui, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não se constatando flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício no caso concreto, já que o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, não foi computado em *bis in idem* para fins de progressão de regime.

O Tribunal de Justiça manteve o afastamento da detração penal sob os seguintes fundamentos (fls. 12-15):

Documento eletrônico VDA46041877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:21
Código de Controle do Documento: 21ce75f6-4c19-445c-960e-1dea76241865

"[...] O reclamo que sequer foi instruído com cópia das peças necessárias à sua compreensão não comporta acolhimento.

In casu, o agravante ostentava 03 (três) condenações em seu desfavor, com fixação de penas restritivas de direitos, quando sobreveio-lhe nova condenação, com imposição da reprimenda de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado (v. fl. 19).

O E. Juízo das Execuções, então, converteu as penas restritivas em privativa de liberdade (fls. 25/26).

Nesse terreno, disputa o ora agravante o reconhecimento da possibilidade legal de cumprir a pena mais severa primeiro e, depois, as penas alternativas, nos termos do artigo 76, do Código Penal.

Contudo, porquanto a condenação superveniente foi fixada em regime fechado, tornando incompatível o cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos anterior, a providência adotada pelo magistrado da origem encontra amparo no enunciado do Tema 1106 do C. STJ. [...]

Assim, porquanto legítima a conversão das penas restritivas de direitos e a unificação das reprimendas do agravante, conclui-se devida a preservação da r. decisão combatida nesse tocante.

E, quanto às demais pretensões do recorrente aduzidas de forma bastante confusa, repisa-se , melhor sorte não lhe assiste.

No que toca ao pleito para que o tempo de cumprimento das penas restritivas de direitos seja computado como pena cumprida, verifica-se que a providência já foi observada, como se infere do seguinte trecho do decisum vergastado: [...]

Por derradeiro, no que tange à alegação de que "a data-base correta para o direito é a data da prisão do início do cumprimento de penas", os cálculos acostados as fls. 17/20 já consideraram como marco inicial a data da primeira prisão do agente, aos 10.04.2021.

Nada há, portanto, a ser retificado.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso" (grifei).

Portanto, não se vislumbra a possibilidade sequer de detração *in casu*, nos moldes em que solicitados pela defesa e além do já concedido na origem.

Ora, o tempo de cumprimento de penas restritivas de direitos, enquanto o apenado não se encontra acautelado, preso, não é computado para fins de requisito objetivo da progressão de regime, que possui como marco a última prisão ou falta grave.

Aliás, a detração penal como um todo, neste STJ, não pode ser reconhecida pela via do HC, se enseja o amplo revolvimento de fatos e provas.

No mais, para modificar as decisões das instâncias ordinárias, seria necessária

Documento eletrônico VDA46041877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:21
Código de Controle do Documento: 21ce75f6-4c19-445c-960e-1dea76241865

a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido na origem, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46041877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:21
Código de Controle do Documento: 21ce75f6-4c19-445c-960e-1dea76241865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 979.393 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0034929-6

Número de Origem:
00030913120248260496 00112489020248260496 112489020248260496 15000202920248260210 30913120248260496

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PERIKLISON ARANTES BISCASSI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PERIKLISON ARANTES BISCASSI (PRESO)
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46242705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 5c833a18-6a6d-4920-b482-41633ed0d544

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:52
Código de Controle do Documento: 5c833a18-6a6d-4920-b482-41633ed0d544